



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/010.309/89-52

AF.

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.792

Recurso nº: 69.143 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR).

PIS/DEDUÇÃO - IR.

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do solucionado para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão número 103-12.692, de 24.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

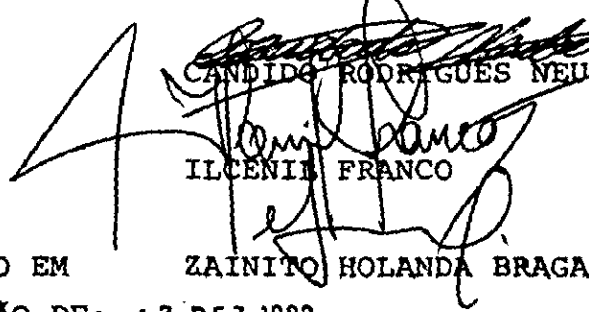
Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIR FRANCO

- RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/010.309/89-52

2.

RECURSO Nº: 69.143

ACORDÃO Nº: 103-12.792

RECORRENTE: LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 23 exige da LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A., CGC nº 77.964.963/0001-30, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, apurado no processo número 10980/010.310/89-31.

A impugnação de fls. 25/36 é cópia da apresentada no processo acima citado.

A decisão de fls. 54/56 julgou procedente o lançamento com base no decidido para a exigência do imposto de renda.

O recurso de fls. 67/82, interposto tempestivamente também é cópia do referente ao processo de apuração das infrações.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.792

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

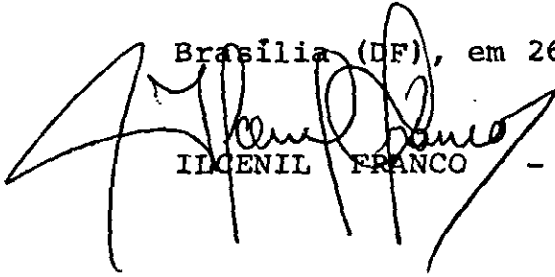
Recurso tempestivo, conheço.

Embora o PIS-Dedução seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, vez que este é sua base de cálculo.

Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que ali foi decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.692 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado. Por esta razão voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido pelo acórdão acima citado.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 